

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

08-02-2023

ASSUNTO: Projeto de Lei 499/XV/1 (L) - Admite o divórcio e separação de bens a cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da lei portuguesa e cuja legislação nacional não reconheça esse casamento

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 499/XV/1 \(L\) - Admite o divórcio e separação de bens a cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da lei portuguesa e cuja legislação nacional não reconheça esse casamento](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, da IL, do BE, e da DURP do PAN, na reunião de 8 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

Projeto de lei n.º 499/XV/1.ª (L) – Altera o artigo 72.º do Código de Processo Civil no sentido de admitir o divórcio e a separação de bens a cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da lei portuguesa e cuja legislação nacional não reconheça esse casamento

PARTE I - CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O Deputado Único Representante de Partido (DURP) do Livre apresenta uma iniciativa legislativa que visa aditar um n.º 2 ao artigo 72.º do Código de Processo Civil¹, no sentido de conferir competência aos tribunais portugueses para as ações de divórcio e de separação de pessoas e bens de cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da legislação portuguesa e cuja legislação dos respetivos países de origem não reconheça o casamento.

O artigo 72.º do CPC determina que *“Para as ações de divórcio e de separação de pessoas e bens é competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor.”*

O n.º 2, cujo aditamento se propõe, passaria a acrescentar que *“Para as ações de divórcio e de separação de pessoas e bens de cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da legislação portuguesa e cuja legislação dos respetivos países de origem não*

¹ Aprovado pela Lei n.º 41/2012, de 26 de junho, com as alterações introduzidas pelas alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, e 27/2019, de 28 de março, pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, pela Lei 55/2021, de 13 de agosto, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro.

reconheça o casamento, o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o casamento foi celebrado.”

b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço tem por objetivo permitir que os cidadãos estrangeiros não residentes em Portugal que se casem em Portugal ou postos consulares portugueses possam divorciar-se também nos tribunais portugueses, alargando, assim, a competência destes.

O projeto visa proteger a situação dos estrangeiros não residentes que casam ao abrigo da lei portuguesa, que permite o casamento de pessoas do mesmo género, mas depois não se podem divorciar porque o CPC determina a competência dos tribunais do domicílio e os países de origem e de residência das pessoas não admitem o casamento de pessoas do mesmo género e, conseqüentemente, também não o divórcio.

No caso de divórcios por mútuo consentimento, que hoje em dia podem ser decretados por mero ato administrativo da Conservatória do Registo Civil, verifica-se o mesmo impedimento.

Como refere o Proponente *“Na prática isto significa que o Estado Português lhes dá o direito a casar mas não a divorciar e como a sua lei nacional não reconhece o casamento, também não os pode divorciar, ficando os cônjuges presos a um casamento contra a sua vontade ou, pelo menos, contra a vontade de um dos cônjuges.”*

Nessas situações os não residentes em território nacional que neste celebrem matrimónio e não possam divorciar-se ou separar-se ao abrigo da legislação portuguesa, nem da legislação do seu país de origem ou onde eventualmente residam, ficam presos a um casamento que não podem dissolver.

O projeto de lei visa resolver essa situação, alargando a competência dos tribunais portugueses para conhecer da ação de divórcio nesses casos.

c) Enquadramento constitucional e regimental

A iniciativa é apresentada ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 20 de janeiro de 2023, a 24 de janeiro de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 25 de janeiro de 2023. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 8 de fevereiro de 2023, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 367/XV/1.^a (IL) – “Altera o Código de Processo Civil, clarificando a revisão de decisões administrativas estrangeiras”.

d) Enquadramento jurídico nacional e da União Europeia

O artigo 72.º do CPC, cuja alteração se propõe, dispõe quanto à competência territorial do tribunal nas ações de divórcio e de separação de pessoas e bens, determinando que é competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor.

Nos termos do artigo 59.º do CPC, sem prejuízo do estabelecido em regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º (que prevê fatores de atribuição dessa competência internacional) e 63.º (que prevê situações de competência exclusiva dos tribunais portugueses) ou quando as partes tenham convencionado atribuir-lhes competência, nos termos do artigo 94.º do CPC.

Ora, o artigo 62.º determina que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

- “a) Quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;*
- b) Quando tiver sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;*
- c) Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.”*

No caso vertente, a introdução do n.º 2 do artigo 72.º agora proposto conferiria competência internacional aos tribunais portugueses de acordo com a alínea a) do artigo 62.º: os tribunais portugueses passariam a ser competentes, porque a lei assim o passaria a prever, para conhecer das ações de divórcio e de separação de pessoas e bens de

cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da legislação portuguesa e cuja legislação dos respetivos países de origem não reconheça o casamento.

Refira-se que o Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, dispõe que são competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, os tribunais do Estado-Membro:

- a) Em cujo território se situe:
 - i. a residência habitual dos cônjuges,
 - ii. a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida,
 - iii. a residência habitual do requerido,
 - iv. em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges,
 - v. a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos um ano imediatamente antes da data do pedido, ou
 - vi. a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão; ou
- b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges.

Note-se que a solução constante do projeto *sub judice* não parece totalmente compatível com esta regulamentação da UE.

e) Enquadramento e antecedentes parlamentares

Apesar de não existirem iniciativas ou petições conexas com o objeto do projeto de lei em apreço, a discussão na generalidade do presente projeto de lei encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 8 de fevereiro de 2023, por arrastamento com o Projeto de

Lei n.º 367/XV/1.^a (IL) – “Altera o Código de Processo Civil, clarificando a revisão de decisões administrativas estrangeiras”.

Este projeto adita ao CPC um novo artigo 978.º-A, descrito como “norma interpretativa” que determina que *“o disposto no artigo anterior não se aplica às decisões de autoridades administrativas estrangeiras sobre direitos privados.”*

Este preceito permitiria, assim, que as decisões administrativas sobre direitos privados adotadas em Estados não abrangidos pela Convenção de Haia de 1970 ou pelo Regulamento Bruxelas II vigorem em Portugal sem necessidade de uma ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978º do CPC.

f) Pareceres

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e à Ordem dos Advogados (AO).

O CSM ainda não se pronunciou sobre o projeto.

Por sua vez, a OA conclui, no seu parecer de 3 de fevereiro de 2023 que *“Somos, assim, de parecer que a alteração proposta, impondo uma regra objetiva e tendo na sua génese um princípio de defesa dos direitos, liberdades e garantias de quem procurou casar de acordo com o ordenamento jurídico nacional, permitirá que seja o Estado português, através da criação desta verdadeira norma de conflitos, a gerir as relações familiares criadas ao abrigo do ordenamento jurídico nacional, permitindo uma proteção dos legítimos interesses e expectativas dos seus destinatários. Em suma, e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, nos termos supra expostos”*.

g) Cumprimento da lei formulário e observações de legística

A iniciativa em apreço cumpre a lei formulário, salientando-se apenas que, ao contrário do que consta do projeto de lei, não se trata da décima quinta, mas sim da décima terceira alteração ao Código de Processo Civil.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Relatora reserva-se, nesta fase, de manifestar a sua opinião, não podendo, contudo, deixar de acompanhar as preocupações subjacentes à iniciativa e que a justificam.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Deputado Único Representante de Partido (DURP) do Livre apresenta uma iniciativa legislativa que visa aditar um n.º 2 ao artigo 72.º do Código de Processo Civil, no sentido de conferir competência aos tribunais portugueses para as ações de divórcio e de separação de pessoas e bens de cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da legislação portuguesa e cuja legislação dos respetivos países de origem não reconheça o casamento.
2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 499/XV/1.^a (L) reúne os requisitos constitucionais e regimentais mínimos para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se os seguintes documentos:

- Nota de admissibilidade
- Ficha de avaliação de impacto de género
- Nota técnica

- Parecer da Ordem dos Advogados

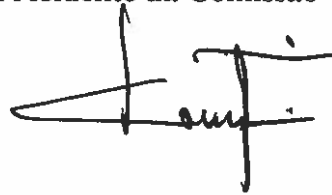
Palácio de S. Bento, 8 de fevereiro de 2023

A Deputada Relatora



(Alexandra Leitão)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)